

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

“Determina que seja incurso nas penas do tipo doloso o agente de crime cometido mediante o uso de veículo automotor nas condições indicadas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Será incurso nas penas do tipo criminal doloso o agente que cometer crime mediante o uso de veículo automotor para fins de locomoção, transporte de passageiros ou cargas, invadindo área privativa de pedestre ou banhista, extrapolando delimitação de área especial de circulação pública, desobedecendo a sinal luminoso ou ordem do policial, transitando em velocidade superior à permitida no local, ou disputando corrida por espírito de emulação.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Os crimes de trânsito exigem uma regulamentação mais severa em nossas leis. Não podemos considerar apenas crime culposo condutas que, além da vida, da incolumidade individual, colocam em risco a intranqüilidade e insegurança coletiva.

São muitos os chamados acidentes de trânsito que passam por caso fortuito ou crime culposo, com a conseqüente atenuação da responsabilidade ou absolvição, quando na verdade são crimes dolosos disfarçados.

A presente medida objetiva imprimir uma punição mais severa a essas condutas. Assim, quem dirige nas condições indicadas nesta proposição, infringindo norma imposta pela autoridade competente, provocando lesão, morte às pessoas, e perigo à coletividade, deve ser enquadrado na forma dolosa do tipo penal.

Diante do aqui exposto, conclamo os Ilustres Pares para a aprovação desta proposição que pretende mudar o

tratamento dado aos infratores do volante, que colocam em risco a segurança pública.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ